

# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

# PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° \_\_\_\_\_OFÍCIO N° 0063/2016-GAB, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2016

**SÚMULA:** Altera o artigo 59-A e acrescenta o § 5º ao artigo 64, ambos da Lei Orgânica do Município de Londrina.

Londrina, 1 de Feyereiro de 2016.

Alexandre Lopes Kireeff Prefeito do Município



## Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° \_\_\_\_\_ OFÍCIO N° 0063/2016-GAB, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2016

**SÚMULA:** Altera o artigo 59-A e acrescenta o § 5º do artigo 64, ambos da Lei Orgânica do Município de Londrina.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REFERIDO TEXTO LEGAL.

Art. 1º O caput do artigo 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-A. Fica vedada a nomeação para funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais, cargos em comissão, e conselheiros municipais, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

Art. 2º O artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar acrescido do § 5º, conforme segue:

Art. 64...

[...]

§ 5º No ato de nomeação, e ao término do mandato, os conselheiros municipais farão declaração de seus bens.

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná

### **JUSTIFICATIVA**

A pretensão postulada pelo Executivo visa alterar o artigo 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina, ampliando seus efeitos também aos conselheiros municipais, de modo que estes não possam exercer a função quando incidirem nos casos previstos neste dispositivo legal.

No mesmo diapasão, a presente proposta também visa acrescentar ao artigo 64 um novo parágrafo, ora denominado §5°, que estipula aos conselheiros municipais o dever de apresentarem declaração e seus bens no ato de nomeação e ao término de seu mandato, tal como os demais ocupantes das funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais.

A presente propositura se justificará pela necessidade de ampliar os efeitos da moralidade administrativa, bem como a idoneidade dos agentes públicos, servidores públicos e particulares em colaboração com a administração.

Os conselheiros municipais, ainda que postulantes de cargos de indicação, requisição, designação ou eleição, são nomeados e trazem consigo atribuições de suma importância para Administração Municipal, uma vez que auxiliam nas ações e no planejamento das políticas públicas a serem implementadas, exercendo, por vezes, poderes que interferem diretamente no seara jurídico de terceiros.

Sendo assim, em respeito aos princípios da administração pública, em especial, o da moralidade e probidade administrativa, temos o entendimento que os conselheiros municipais, antes e depois de exercitarem suas funções, devam apresentar a declaração de seus bens, bem como não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade prevista no artigo 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina, incluso pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2 de março de 2012.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ante o exposto, submetemos a esta E. Casa, nos termos do art. 27, II da Lei Orgânica do Município, as razões supra arroladas, esperando estar plenamente justificado o mérito da proposta, que certamente merecerá sua acolhida.

Londrina, 01 de Fevereiro de 2016.

Alexandre Lopes Kirceff

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA



PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

#### **PARECER № 1828/2015**

Processo - SIP n° 93244/2015

Requerente: SG Consulente: SG

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Alteração da Lei Orgânica. Vedações de acesso à função de

conselheiro municipal. Competência do Município para atender interesse local. Possibilidade.

#### Considerações iniciais.

Inicialmente, ressalta-se que a análise prévia de decretos, emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta normativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No mesmo diapasão, o opinativo restringir-se-á a estrita análise, formal, da minuta remetida, os atos precedentes são de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos (sentido lato), por questão de expertise e competência. Portanto, não são objeto de análise as decisões administrativas e técnicas implementadas no curso do presente expediente.

Informamos ainda que a minuta analisada foi pelo Procurador signatário, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

#### II. Síntese da consulta.

A minuta sob análise pretende estabelecer acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município, sob nº 59-B, estendendo as vedações do art .59-A aos ocupantes dos cargos de conselheiros municipais.

X T



#### III. Da competência legislativa municipal.

Verifica-se que não há inconstitucionalidade relativa à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, que se encontra em acordo com a autonomia municipal estabelecida pelo art. 18 da Constituição Federal. Sustenta-se a existência de competência do Município fundamentada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

### IV. Considerações sobre a matéria.

Quanto ao mérito da proposta, verifica-se que a pretensão exarada, e manifestada na justificativa, tem por objetivo vedar a nomeação para a função de conselheiro municipal aos eleitos, indicados ou requisitados para tal função que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do art. 59-A da Lei Orgânica do Município, as quais já prevê tal vedação às funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais e cargos em comissão, no âmbito dos poderes executivo e legislativo do Município de Londrina. Também se pretende que os conselheiros municiais façam declaração de bens no ato da nomeação e ao término do respectivo mandato.

Para que se alcance o objeto pretendido, nos afigura que a melhor técnica legislativa não é a criação de um novo artigo na Lei Orgânica do Município, mas tão somente a alteração do artigo 59-A, já existente, mediante o acréscimo da função à qual se pretende estender a vedação aludida, bem como o adendo de um parágrafo ao art. 64 que trata dos conselhos municipais, inclusive da sua forma de remuneração (§ 2º), que guarda relação com a declaração de bens dos conselheiros municipais.

Sendo assim, sugerimos as alterações na forma que segue abaixo:

Art.  $1^{\circ}$  A Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar com a seguinte redação do art. 59-A, e acrescida do  $\S$   $5^{\circ}$  ao art. 60.

Art. 59-A Fica vedada a nomeação para funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais, cargos em comissão, e conselheiros municipais, no âmbito

H



dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

(...)

Art. 64 (...)

(...)

§ 5º No ato de nomeação, e ao término do mandato, os conselheiros municipais farão declaração de seus bens.

#### V. Conclusão.

Em síntese, não se vislumbra a existência de impeditivo de ordem legal ou constitucional na proposta legislativa ora analisada. Entretanto, fazemos as sugestões acima expendidas, sendo de se ressaltar que o mérito político e/ou administrativo da adoção de tal medida ou política pública, autorizada pela nova norma legal a ser criada, foge à competência desta Procuradoria-Geral.

Londrina, 16 de outubro de 2015.

João Vuiz Martins Esteves
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ROCURADOR DO MUNICIPIO DE LONDRINA

Mat. 13943-2

Ratifico o Parecer nesta.

16/10/2015/

Marcelo Moreira Candeloro

Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos Mat. 15443-1 l W

Renata Kawassaki Siqueira

Procurador-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM,

RATIFICO. Em 1/10/2015.

Paulo César Gonçalves Valle

Procurador-Geral do Município de Londrina



## Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná

Ofício nº 0063/2016-GAB.

Londrina, 1 de Fevereiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor **Fábio André Testa**Presidente da Câmara Municipal

Londrina – Paraná

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de londrina. Altera o artigo 59-A, estendendo seus efeitos também aos conselheiros municipais e acrescenta o § 5º ao artigo 64, estipulando que os conselheiros municipais apresentem declaração e seus bens no ato de nomeação e ao término de seu mandato.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura de Emenda à Lei Orgânica do Município de Londrina, que tem como finalidade a alteração do artigo 59-A, ampliando os efeitos deste e estendendo-os aos conselheiros municipais e acrescenta o § 5º ao artigo 64, estipulando que os conselheiros municipais apresentem declaração e seus bens no ato de nomeação e ao término de seu mandato. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes Kireef

Prefeito do Município